



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Determina diversas providências relativamente às empresas do grupo Grão-Pará.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 89/75:

Amnistia todas as infracções às normas disciplinares militares, praticadas até ao dia 9 de Outubro de 1974.

Portaria n.º 127/75:

Fixa as lotações definitivas, completa e normal, das fragatas da classe *Almirante Pereira da Silva*.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Declaração:

De ter sido autorizada uma transferência de verba no orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 128/75:

Cria mais dois lugares de ajudante de escrivão e mais quatro de escriturário-dactilógrafo na secretaria do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.

Portaria n.º 129/75:

Cria vários lugares de funcionários judiciais em secretarias de diversas comarcas.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 90/75:

Cria um lugar de vice-presidente na Junta Nacional do Vinho e extingue o lugar de secretário-geral do quadro do pessoal daquele organismo.

Decreto-Lei n.º 91/75:

Cria mais um lugar de vice-presidente no Instituto de Reorganização Agrária.

Decreto-Lei n.º 92/75:

Transfere para a Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas e para a Direcção-Geral da Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático, da Secretaria de Estado das Pescas, as atribuições e a competência cometidas à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em matéria relacionada com a pesca e a agricultura.

Ministérios da Economia e do Trabalho:

Portaria n.º 130/75:

Estabelece diversas disposições sobre os preços de venda do café-bebida, sanduíches, torradas e bolos populares.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o texto da Resolução n.º 34, adoptada pelo Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros Relativos a Transportes, do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa, referente à utilização de ponteiras de cabos ou de cordas para fechar veículos com toldo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O relatório apresentado pela comissão nomeada com o objectivo de proceder a inquérito urgente para avaliar a real situação das empresas do grupo Grão-Pará permite concluir por notória negligência na gestão empresarial e por graves dificuldades em solver compromissos correntes e a curto prazo. Além disso, foram detectadas várias irregularidades, nomeadamente no que se refere a:

- Transacções entre as empresas associadas sem substrato ou por valores exagerados, com vista a ocultar prejuízos ou empolar valores activos;
- Realização de parcelas das subscrições em aumentos de capital por meio de letras aceites;
- Comportamentos conducentes a evasão fiscal;
- Transacções de títulos das empresas em benefício de administradores das mesmas.

Os factos referidos, a que acresce a ausência do País dos principais administradores do grupo, assumem especial gravidade, tendo em conta principalmente o elevado número de trabalhadores das empresas nele abrangidas, acima de um milhar.

Nestes termos, e verificando-se a situação referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, designadamente através dos índices des-

critos nas alíneas b), d) e h), o Conselho de Ministros em reunião de 19 do corrente resolveu:

1) Suspender os corpos sociais das empresas seguintes, que fazem parte integrante do grupo Grão-Pará:

Imobiliária Construtora Grão-Pará, S. A. R. L.;
 Interhotel — Sociedade Internacional de Hotéis,
 S. A. R. L.;
 Matur — Sociedade de Empreendimentos Turísticos da Madeira, S. A. R. L.;
 Somotel — Sociedade Portuguesa de Moteis, S. A. R. L.;
 Edec — Edificações Económicas, S. A. R. L.;
 Autodril — Sociedade do Autódromo do Estoril,
 S. A. R. L.;
 Comportur — Companhia Portuguesa de Urbanização e Turismo, S. A. R. L.;
 Compete — Companhia Promotora de Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L.;
 Agência de Viagens Rota do Atlântico, S. A. R. L.;
 Orplano — Organizações de Planeamento Técnico de Construção, L.^{da}

2) Nomear uma comissão administrativa, que assegurará a gestão das empresas referidas no número anterior, com uma composição de três a cinco vogais.

São nomeados, na presente data, os seguintes vogais:

Engenheiro Humberto Belo;
 Dr. José Vasconcelos Abreu;
 Dr. Joaquim Ceia Moreira de Campos.

A esta comissão é conferido o seguinte mandato:

- a) Gestão das empresas de modo a assegurar a continuidade do seu funcionamento;
- b) Elaboração de um relatório, no prazo de sessenta dias após a nomeação, em que proponha as medidas que considere adequadas nos aspectos da viabilidade económica e do saneamento financeiro do grupo de empresas.

A comissão administrativa poderá propor ao Governo a agregação de novos membros ou a designação de comissões administrativas para uma ou mais das referidas empresas.

3) Proceder ao congelamento de bens móveis e imóveis pertencentes a:

Fernanda Pires da Silva;
 Dr. Abel Saturnino Moura Pinheiro;
 João Paulo Teotónio Pereira;
 José da Silva Marques.

Sem prejuízo da extensão de tais medidas a outros ex-membros dos corpos sociais agora propostos para suspensão.

4) Que prossiga a análise das diversas situações iniciada pela comissão de inquérito, através da Inspeccção-Geral de Finanças e de outros órgãos oficiais com vista ao completo apuramento das responsabilidades pessoais.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 89/75

de 28 de Fevereiro

Considerando a íntima conexão existente entre os ilícitos penais abrangidos pela amnistia concedida pelo Decreto-Lei n.º 532/74, de 9 de Outubro, e a ilicitude disciplinar, que aquele diploma não abrangeu;

Considerando, pois, ser de elementar justiça alargar aquela medida de clemência às infracções disciplinares militares;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas todas as infracções às normas disciplinares militares, praticadas até ao dia 9 de Outubro de 1974.

Art. 2.º A amnistia não prejudica a responsabilidade civil emergente dos factos delituosos praticados, nem compreende a anulação dos efeitos das penas, se já verificados.

Art. 3.º Se houver autos de reclamação ou de recurso pendentes à data da publicação deste diploma relativos a infracções cometidas até ao dia 9 de Outubro, a aplicação das medidas de clemência só poderá ocorrer depois de ter sido proferida decisão final.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 127/75

de 28 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que as lotações, completa e normal, das fragatas da classe *Almirante Pereira da Silva*, estabelecidas como lotações provisórias pela Portaria n.º 22 428, de 5 de Janeiro de 1967, passem a lotações definitivas, com a constituição que consta anexa a esta portaria.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 10 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 127/75, de 28 de Fevereiro
Lotações, completa e normal, das fragatas da classe «Almirante Pereira da Silva»

Classes e postos	Lotações			
	Completa		Normal	
Oficiais				
Marinha:				
Capitão-de-fragata	1		1	
Capitão-tenente	1		1	
Primeiros-tenentes, segundos-tenentes ou guardas-marinhas	(a) 6	8	(a) 6	8
Médicos navais:				
Primeiro-tenente ou segundo-tenente		1		1
Engenheiros maquinistas navais:				
Primeiro-tenente	1		1	
Segundo-tenente ou guarda-marinha	1	2	1	2
Administração naval:				
Primeiro-tenente ou segundo-tenente		1		1
		<u>12</u>		<u>12</u>
Equipagem				
Artilheiros:				
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	3		3	
Cabos	(b) (c) 4		(b) (c) 4	
Marinheiros	(b) (c) 14		(b) (c) 12	
Primeiros-grumetes	(d) 10	31	(d) 8	27
Artífices electricistas:				
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos		(e) 3		(e) 2
Artífices radioelectricistas:				
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos		3		2
Artífices condutores de máquinas:				
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos		3		3
Condutores de máquinas:				
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	3		3	
Cabos	6		6	
Marinheiros	12		12	
Primeiros-grumetes	9	30	7	28
Radiotelegrafistas:				
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1		1	
Cabos	2		2	
Marinheiros	(f) 6		(f) 3	
Primeiros-grumetes	(f) 3	12	(f) 3	9
Radaristas:				
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1		1	
Cabos	2		2	
Marinheiros	6		6	
Primeiros-grumetes	6	15	3	12
Electricistas:				
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1		1	
Cabos	2		2	
Marinheiros	6		6	
Primeiros-grumetes	3	12	3	12
Torpedeiros-detectores:				
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	2		2	
Cabos	2		2	
Marinheiros	8		8	
Primeiros-grumetes	9	21	6	18
Carpinteiros:				
Cabo		1		1

Classes e postos	Lotações	
	Completa	Normal
Manobra:		
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	1
Cabo	1	1
Marinheiros	3	3
Primeiros-grumetes	2	2
	7	7
Sinaleiros:		
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	1
Cabos	2	2
Marinheiros	6	3
Primeiros-grumetes	3	3
	12	9
Enfermeiros:		
Primeiro-sargento ou segundo-sargento		
	1	1
Abastecimento:		
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	1
Cabo	1	1
Marinheiros	3	3
Primeiros-grumetes	2	1
	7	6
Taifa:		
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	1
Cabo despenseiro	1	1
Cabo cozinheiro	1	1
Marinheiros despenseiros	3	3
Marinheiros cozinheiros	2	2
	8	8
Totais	166	147

- (a) Quatro devem ser especializados, nomeadamente em artilharia, armas submarinas, comunicações e electrotecnia.
 (b) Quatro devem ter a especialização em preditor e seis em apontador, podendo dois dos cabos ter qualquer destas especializações.
 (c) Um cabo e um marinheiro devem ter especialização em monitor.
 (d) Dois devem ter o curso de aperfeiçoamento em dactilografia.
 (e) Devendo ser um do ramo de artilharia e outro do ramo de armas submarinas.
 (f) Seis marinheiros ou primeiros-grumetes radiotelegrafistas poderão ser substituídos por marinheiros ou primeiros-grumetes radiotelegrafistas ou sinaleiros habilitados com o curso de aperfeiçoamento em auxiliares de teletipista.
 (g) Cinco elementos da guarnição, sargentos e praças, poderão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que, por despacho de 10 do corrente, foi autorizada a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Reforços	Anulações
3.º		Despesa ordinária		
		Direcção-Geral de Administração Civil		
		Despesas correntes		
	59.º	Remunerações diversas — Em numerário	—\$—	68 000\$00
	56.º-A	Horas extraordinárias	68 000\$00	—\$—
			68 000\$00	68 000\$00

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Fevereiro de 1975. — O Director, *João Soares Pais*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 128/75
de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que sejam criados mais dois lugares de ajudante de escrivão e mais quatro de escriturário-dactilógrafo na secretaria do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.

Ministério da Justiça, 6 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

Portaria n.º 129/75
de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que sejam criados mais os seguintes lugares nas secretarias judiciais das comarcas a seguir indicadas:

Lisboa — Tribunal Tutelar Central de Menores:

- 2 ajudantes de escrivão.
- 1 escriturário-dactilógrafo.

Oeiras:

- 1 ajudante de escrivão.
- 1 escriturário-dactilógrafo.

Ponta Delgada:

- 1 escrivão de direito.
- 1 ajudante de escrivão.
- 1 oficial de diligências.
- 1 escriturário-dactilógrafo.

Vila Franca de Xira:

- 1 escriturário-dactilógrafo.

Matosinhos:

- 1 escrivão de direito.
- 1 ajudante de escrivão.
- 1 oficial de diligências.
- 2 escriturários-dactilógrafos.

Seixal:

- 1 ajudante de escrivão.
- 1 oficial de diligências.
- 1 escriturário-dactilógrafo.

Tomar:

- 1 ajudante de escrivão.
- 1 escriturário-dactilógrafo.

Marinha Grande:

- 2 ajudantes de escrivão.

Ministério da Justiça, 13 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto n.º 90/75**
de 28 de Fevereiro

Compete à Junta Nacional do Vinho a coordenação de um importante sector da economia nacional.

A extinção dos organismos corporativos dependentes do Ministério da Economia levou a que alguns deles fossem integrados naquele organismo, bem como as respectivas funções e património. No que respeita aos meios humanos, a integração afectou 164 indivíduos, que, juntamente com os 1013 actualmente funcionários da Junta, determinam a necessidade de uma eficaz gestão de pessoal.

O acréscimo de funções e tarefas que resulta da situação presente, conjugado com um desajustamento já antigo ao nível dos órgãos directivos, torna aconselhável a criação de um novo lugar de vice-presidente na Junta Nacional do Vinho e a extinção do lugar de secretário-geral do organismo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Junta Nacional do Vinho um lugar de vice-presidente.

Art. 2.º É extinto o lugar de secretário-geral do quadro do pessoal da Junta Nacional do Vinho.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 91/75
de 28 de Fevereiro

Independentemente da reestruturação da Secretaria de Estado da Agricultura que se encontra em estudo, impõe-se, desde já, e no que respeita ao Instituto de Reorganização Agrária, organismo que substituiu a Junta de Colonização Interna, criar mais um lugar de vice-presidente e alterar o que se encontrava estabelecido relativamente às habilitações exigidas para os cargos de presidente e vice-presidente da Junta de Colonização Interna.

Com estas alterações tem-se em vista permitir uma melhor adequação dos cargos directivos do Instituto de Reorganização Agrária às novas funções que o serviço vai ser chamado a desempenhar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal do Instituto de Reorganização Agrária passa a haver dois lugares de vice-presidente.

Art. 2.º O presidente e os vice-presidentes do Instituto de Reorganização Agrária serão nomeados pelo Ministro da Economia, mediante proposta do Secre-

tário de Estado da Agricultura, de entre licenciados com curso superior de reconhecida competência para o desempenho das respectivas funções, com observância, no que respeita ao presidente, do disposto no Decreto-Lei n.º 49 130, de 17 de Julho de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 92/75

de 28 de Fevereiro

Tendo em conta as atribuições conferidas à Secretaria de Estado das Pescas pelo Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho;

Considerando que Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas detém funções que melhor cabem no âmbito da competência daquela Secretaria de Estado;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As atribuições e a competência cometidas à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em matéria relacionada com a pesca e a aquicultura, são transferidas para a Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas e para a Direcção-Geral da Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático, da Secretaria de Estado das Pescas, no âmbito das respectivas competências.

2. Enquanto não for reestruturada, a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas passará a ser designada por Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

3. É extinta a secção aquícola do Conselho Técnico da Direcção-Geral referida no número anterior.

4. Em portaria do Secretário de Estado das Pescas, poderão ser atribuídas as funções que pertenciam à secção mencionada no número antecedente à Comissão Nacional das Pescas e Protecção dos Recursos e do Ambiente Aquático (CNAPRA) ou a outro órgão existente ou a criar na Secretaria de Estado das Pescas.

Art. 2.º — 1. O pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Florestais adstrito ao exercício das funções referidas no artigo 1.º transita para as Direcções-Gerais no mesmo indicadas, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelos Secretários de Estado da Agricultura e das Pescas, anotadas pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas e publicadas no *Diário do Governo*, considerando-se investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação das listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

2. Até à publicação dessas listas, o pessoal referido no número anterior exercerá as suas funções na Secretaria de Estado das Pescas, mantendo-se na situação

em que presentemente se encontra na Direcção-Geral dos Recursos Florestais, por onde será abonado.

3. Quando o pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Florestais ou do Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, adstrito às funções transferidas por força deste diploma, pertencer a quadros permanentes, poderá ser requisitado para a Secretaria de Estado das Pescas, segundo o regime previsto no artigo 9.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 45 793, de 6 de Julho de 1964, devendo, ao fim de dois anos, ser integrado nos quadros da Secretaria de Estado das Pescas ou regressar aos quadros de origem.

Art. 3.º — 1. Nos termos a estabelecer em despacho do Ministro das Finanças e dos Secretários de Estado da Agricultura e das Pescas, transitarão para as direcções-gerais da Secretaria de Estado das Pescas os bens, direitos e obrigações dos sectores respectivos da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, independentemente de quaisquer formalidades.

2. Nos direitos mencionados no número antecedente incluem-se os emergentes dos contratos de arrendamento.

Art. 4.º — 1. Enquanto não forem criados órgãos adequados no âmbito da Secretaria de Estado das Pescas, mediante acordo entre os Secretários de Estado da Agricultura e das Pescas, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais prestará a colaboração que for necessária à Secretaria de Estado das Pescas, designadamente no que respeita à fiscalização da pesca nas águas interiores.

2. As receitas provenientes da execução das leis e regulamentos que disciplinam as actividades da pesca nas águas interiores continuam a pertencer ao Fundo Especial da Caça e Pesca, que manterá igualmente a obrigatoriedade de cobertura de todas as despesas de fiscalização a que se refere o número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO TRABALHO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS,
DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO E DO TRABALHO

Portaria n.º 130/75

de 28 de Fevereiro

Os preços do café-bebida, sanduíches, torradas e bolos populares têm estado sujeitos ao regime de preços controlados, na medida em que, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, passou a ser aplicável tal condicionalismo aos bens ou serviços que, em 24 de Abril de 1974, se encontravam submetidos ao regime de homologação prévia.

Registaram-se, entretanto, agravamentos de custo de várias matérias-primas, tais como farinhas, leveduras, açúcar, gorduras vegetais e animais, que levaram a insistentes pedidos de revisão de preços por parte das actividades interessadas.

Todavia, não se trata propriamente de bens essenciais ao consumo público e, por outro lado, a fiscalização económica terá outros campos de actuação muito mais vastos e de repercussões bem mais relevantes na disciplina do mercado.

Nestas circunstâncias, estará indicada a libertação dos preços daqueles bens, com excepção apenas do café e das bebidas tradicionalmente similares, dado serem produtos de consumo muito generalizado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços, do Comércio Externo e Turismo e do Trabalho, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A venda de sanduíches, torradas e bolos populares, ou seja, bolos de arroz, queques, caracóis, *croissants* e *brioches*, fica sujeita ao regime de preços livres a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os bens referidos no número anterior deverão, porém, obedecer às características de peso referidas no mapa em anexo.

3.º Nos estabelecimentos similares dos hoteleiros do grupo 2, a que respeita o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, exceptuados os bares, a venda de café-bebida, garoto e carioca de café e de limão fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

4.º Nos estabelecimentos de luxo e nos bares, seja qual for a sua categoria, a venda dos produtos indicados no número anterior fica sujeita ao regime de preços estabelecido no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 49 399 e no Decreto-Lei n.º 137/73, de 30 de Março, e respectivas disposições regulamentares.

5.º Para o efeito do disposto na presente portaria, serão considerados bares os estabelecimentos do grupo 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 49 399 que efectivamente exerçam o tipo de actividade tradicional destes estabelecimentos e sejam como tal reconhecidos pela Direcção-Geral do Turismo, precedendo parecer de uma comissão paritária constituída por representantes da Direcção-Geral e da associação patronal e do sindicato respectivos.

6.º Os preços máximos de venda ao público dos produtos referidos no n.º 3 são os constantes do mapa anexo.

7.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Economia e do Trabalho, 24 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, *José Vera Jardim*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas*.

Mapa a que se refere o n.º 2.º

Características do peso mínimo a que devem obedecer os seguintes bens:

- Sanduíches (com ou sem manteiga) — cerca de 30 g de queijo ou fiambre.
- Bolo de arroz — 40 g a 50 g.
- Queque — 40 g a 50 g.

- Caracol — 40 g a 50 g.
- Croissant* — 40 g a 50 g.
- Brioches* — 40 g a 50 g.

Mapa a que se refere o n.º 6.º

Preços máximos de venda do café-bebida, garoto e carioca de café e de limão em todo o País:

Servido à chávena ou copo, ao balcão ou à mesa do estabelecimento (a) — 2\$50.

Servido nas esplanadas (b) — 3\$50.

(a) Já incluída a taxa de serviço de \$50.

(b) Já incluída a taxa de serviço de \$70.

O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, *José Vera Jardim*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto da Resolução n.º 34, adoptada em 26 de Outubro de 1973 pelo Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros Relativos a Transportes, do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa, referentes à utilização de ponteiras de cabos ou de cordas para fechar veículos com toldo, e que modifica o texto da Resolução n.º 29.

O Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros Relativos a Transportes:

Tendo em consideração as disposições das duas últimas frases do parágrafo 9 do artigo 5 do anexo 3 da Convenção TIR (1959);

Considerando que alguns países utilizam fitas metálicas em vez de fios num tipo de selagem aduaneira em que o fechamento é efectuado pelo próprio selo;

Considerando que para se poderem utilizar essas fitas o rebite oco da ponteira metálica de cada uma das cordas através do qual passa a fita deve apresentar uma fenda;

Considerando que a conclusão de rebites com fenda nas ponteiras metálicas é tecnicamente possível;

Tendo em consideração que a utilização deste tipo de ponteira está já prevista no anexo 4 (artigo 4, parágrafo 9) e no desenho n.º 5 da Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores (1972);

Enquanto aguarda a revisão da Convenção TIR;

recomenda aos governos que apliquem o artigo 5 (parágrafo 9, segunda frase) do anexo 3 da Convenção TIR, como se segue:

i) Substituir a segunda frase do parágrafo 9 pelo seguinte texto:

O dispositivo de ligação de cada ponteira metálica deverá apresentar um rebite oco que atravesse o cabo ou a corda e permita a passagem do fio ou da fita do selo aduaneiro.

ii) Substituir o desenho n.º 5 da Convenção TIR (1959) pelo desenho junto a esta resolução;

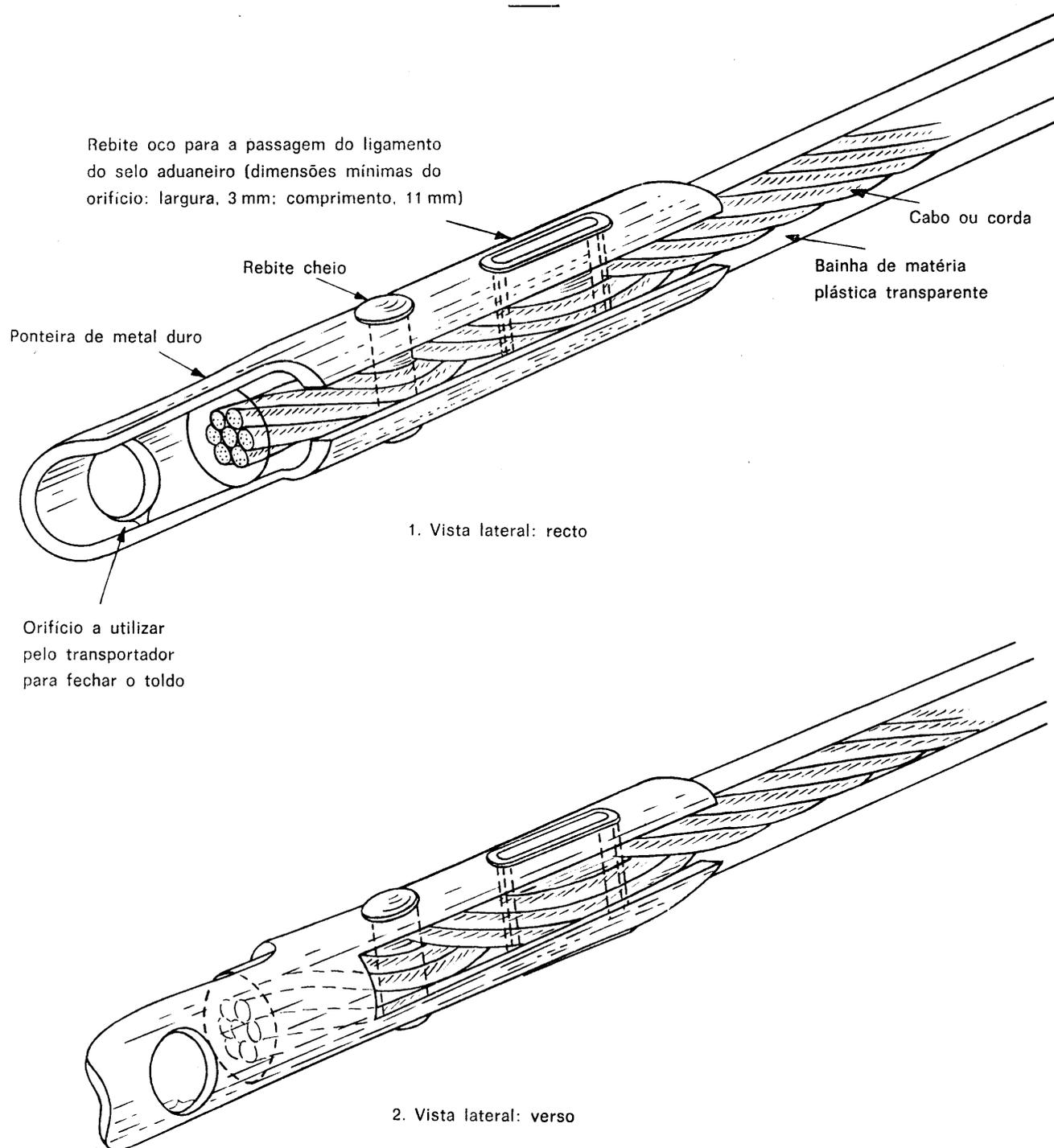
iii) Juntar ao parágrafo 9 a seguinte nota:

Até 1 de Janeiro de 1977 permite-se a utilização de ponteiros que se apresentem em conformidade com o desenho n.º 5 deste regulamento, mas cujos rebites ocios, de um tipo anteriormente aceite, tenham aberturas de dimensões inferiores às indicadas no desenho.

Pede aos governos que aceitem a presente resolução que informem o secretário executivo da Comissão Económica para a Europa antes de 1 de Abril de 1974;

Pede ao secretário executivo que divulgue as respostas que tiver recebido dos governos.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.



O Adjunto do Director-Geral dos Negócios Económicos, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.